



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002055/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.589 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SAO JORGE DO OESTE PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/01/1999

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, é de 05 anos o prazo de prescrição para pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido, a contar do pagamento indevido. Inteligência da Súmula CARF nº 91 e RE nº 566.621/RS julgado em sede de repercussão geral pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em papel em 24 de maio de 2007 para restituição do PASEP recolhido e retido sobre arrecadação própria e sobre o FPM - fundo de participação dos municípios no período de junho/1997 à março/1998, em face da sua inexigibilidade em razão da não conversão em lei da medida provisória 1.212/1995 e suas reedições.

Ainda, protocolou pedido de restituição referente ao recolhimento do PASEP referente aos meses de abril de 1998 à janeiro de 1999, controlado no processo n.º 10935.002074/2007-78. E também na data de 17 de Maio de 2007 protocolou pedido de restituição referente ao PASEP, referente aos meses de maio de 1997 à julho de 1997, controlado no processo n.º 10935.000440/2008-35. Todos foram anexados ao presente processo.

Posteriormente, vinculou diversas PER/DCOMPS aos pedidos de restituição. Todos os pedidos de restituição foram indeferidas e todas as compensações não foram homologadas, conforme despacho decisório n. 67/2012, fls. 27-28.

Peço vênha para adotar o relatório da r. decisão de piso:

Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes autos passaram pelo processo de digitalização e, em função disso, sofreram a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas neste julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o processo de pedido de restituição da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (formulário de fl. 05), protocolizado em 24/05/2007, de alegados R\$ 108.725,67, tendo como motivação do pedido (quadro 2) o seguinte: “RESTITUIÇÃO DO PASEP RETIDO SOBRE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA E SOBRE FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PERÍODO DE JUNHO/1997 À MARÇO/1998, EM FACE DA SUA INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NÃO CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ESTÁ SENDO FEITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO POIS O PROGRAMA PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP – VERSÃO 3.2) IMPOSSIBILITA SUA UTILIZAÇÃO NÃO ACEITANDO A DATA DO FATO GERADOR DO CRÉDITO PASSADOS DE CINCO ANOS.”.

No demonstrativo “Valores Recolhidos e Retidos de Pasep” de fl. 11, a interessada indica valores do Pasep que teriam sido retidos indevidamente nos meses junho/1997 a março/1998, bem como indica a incidência de taxa de juros Selic.

À fl. 32, consta despacho da Saort/DRF/Cascavel dizendo da juntada dos processos administrativos n.º 10935.002074/200778 e 10935.000440/200835, aos presentes autos, por anexação.

À fl. 33, consta o pedido de restituição do Pasep (oriundo do processo juntado n.º 10935.002074/200778), protocolizado em 24/05/2007, no montante de R\$ 88.483,92, cuja motivação é semelhante àquela contida no documento de fl. 05, mas que diria respeito a recolhimentos havidos entre abril/1998 e janeiro/1999; à fl. 39, demonstrativo “Valores Recolhidos e Retidos do Pasep”, indicando valores do Pasep recolhidos no citado período.

À fl. 60, consta o pedido de restituição do Pasep (oriundo do processo juntado n.º 10935.000440/200835), protocolizado em 17/05/2007, no montante de R\$ 11.683,04, cuja motivação, exposta à fl. 62, foi assim redigida: “Restituição do Pasep retido FPM – Fundo de Participação dos Municípios no período de maio/1997 a julho/1997, em face da sua inexigibilidade em razão da não conversão em lei da Medida Provisória 1212/95 e suas reedições.”; à fl. 64, demonstrativo “FPM – Fundo de Participação dos Municípios”, indicando valores de Pasep retidos entre maio/1997 e julho/1997.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, em 08/03/2012, emitiu o despacho decisório de fls. 27/28 (cópias às fls. 54/55 e 72/73), com as seguintes conclusões:

“07. Nessas condições decido, no exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, outorgadas pela Lei n.º 10.593/2002, e com fundamento no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, e nos itens 10 e 11 do Parecer PGFN/CAT n.º 163/2007; a) NÃO RECONHECER a favor da interessada o direito de crédito de PASEP relativo ao período maio/1997 a janeiro/1999; b) NÃO HOMOLOGAR, em face da inexistência de crédito, as compensações dos débitos declarados por meio das Declarações de Compensação transmitidas pela Interessada entre 25/05/2007 e 06/07/2011; c) INDEFERIR os Pedidos de Restituição apresentados em 17/05/2007 e 24/05/2007.”.

Às fls. 29/31, como anexo do referido despacho decisório, consta a relação de Declarações de Compensação – Dcomp (transmitidas entre 25/05/2007 e 06/07/2011), vinculadas aos pedidos de restituição em discussão neste processo, cujas compensações não foram homologadas,.

Cientificada em 02/04/2012 (fl. 249), a interessada apresentou, por meio de procurador (mandato de fl. 06), em 02/05/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 251/261, resumida a seguir.

Fazendo menções à doutrina, alega que até a entrada em vigor da Lei n.º 9.715/1998, seriam ineficazes a Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, posto que teriam deixado de produzir efeitos a partir do momento em que decorreu o prazo de trinta dias previsto no art. 62, parágrafo único da Constituição Federal, entendendo, assim, serem indevidos os valores de PASEP recolhidos com base na precitada MP e suas reedições; diz, também, que em janeiro/2000 a SRF editou a IN SRF n.º 06/2000, que admitiria a questão da irretroatividade da referida MP n.º 1.212/1995, mas que reconheceria como “a descoberto” apenas o período de outubro/1995 a março/1996, quando, a seu ver, seriam indevidos todos os pagamentos de PASEP feitos entre o mês de outubro/1995 e fevereiro/1999; menciona e comenta, no seguimento, julgados do STF que entende pertinentes ao caso.

A seguir, quanto ao prazo decadencial, argumenta haver entendimento do STJ, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, de que “o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos ‘cinco mais cinco’), e de, 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa”. Mencionando a Lei Complementar n.º 118, de 2005, diz também haver entendimento do STJ de que os tributos pagos após a edição dessa LC é que devem obedecer ao prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento, transcrevendo e comentando sobre esse tema, ainda, julgados do STF, STJ e TRF/4ª.

Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade especialmente para emprestar-lhe o efeito suspensivo às decisões atacadas, bem como para que seja reformado o despacho decisório da DRF/Cascavel, a fim de se dar por procedente o pedido de restituição originalmente formulado e a conseqüente homologação das compensações declaradas, bem como que seja intimada da pauta de julgamento e das decisões no processo na pessoa de seu procurador.

A 3ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Acórdão 0638.140, fls. 268-273, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Cabível a não-homologação de declaração de compensação, por inexistir o crédito nela vindicado, posto que indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão apresentou Recurso voluntário, fls. 278-304, para repisar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade, apenas acrescentando preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que houve omissão no julgado, não havendo qualquer menção quanto à ineficácia das Medidas Provisórias não convertidas em Lei e da Ilegalidade da Medida Provisória 1212/95 e suas reedições.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Preliminarmente cumpre analisar o argumento de nulidade do v. acórdão recorrido por suposta omissão no julgado, não havendo qualquer menção quanto à ineficácia das Medidas Provisórias não convertidas em Lei e da Ilegalidade da Medida Provisória 1212/95 e suas reedições.

Não há que se falar em omissão. Resta consignado no voto que essa parte do mérito não seria analisada porque estava prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito de repetir o indébito para todo o período considerado.

O reconhecimento da prescrição ou decadência é prejudicial de mérito, não sendo possível a análise dos demais argumentos de mérito, pois restam prejudicados.

Inobstante, textualmente o acórdão recorrido afirmou que neste ponto do mérito não haveria reparos a realizar sobre o despacho decisório proferido pela DRF/Cascavel, concordando com todos os seus argumentos.

Isso porque não há que se falar em pagamento indevido nesse caso. A Recorrente baseia seu crédito em suposta lacuna legislativa levada a efeito pela MP nº 1.212/1995, sendo indevido todos os pagamentos efetuados pela Recorrente neste período.

No entanto, são dois os argumentos que afastam a pretensão para restituir o indébito:

1. a contagem do prazo nonagesimal para fins de atendimento à anterioridade tem início quando da publicação da primeira Medida Provisória, não tendo influência as suas

sucessivas reedições caso reeditadas dentro do prazo de eficácia das MPs (30 dias), se o texto da Constituição Federal vigente na época assim permitia.

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 232.896/PA, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: **conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória**. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - **Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias**. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE 232896 / PA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/08/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (*grifei*)

Com isso, respeitando-se o princípio da anterioridade, a MP n.º 1.212/1995 passou a ter eficácia e regular a incidência tributária do PIS a partir de 01 de março de 1996.

2. No período entre a publicação da MP (29/11/1005) até o fim do prazo da anterioridade (29/02/1996), esteve em vigência dispondo sobre a incidência do PIS as disposições da Lei Complementar 07/1970 de acordo com seu texto vigente na época, após as declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.136.210/PR, sob o signo dos recursos repetitivos disposto no art. 543-C do CPC, que confere ao precedente especial eficácia vinculativa e que impõe sua adoção em casos análogos (§7º do art. 543-C do CPC), orientou que até 29 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/1970. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. **A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições**

(Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe de 01/02/2010). (grifei)

Afasto a nulidade e esta parte do mérito restou prejudicada por conta do reconhecimento da prejudicial de mérito, que persiste, pois, quanto à prescrição, também não há reparos ao v. acórdão recorrido.

Consta dos autos que os valores pleiteados nos pedidos de restituição foram recolhidos entre 09/05/1997 e 29/01/1999, portanto, há mais de cinco anos da data das protocolizações dos pedidos de restituição, quais sejam, 24/05/2007 e 17/05/2007. Portanto, resta evidente a prescrição do direito à repetição do indébito.

Neste sentido, não há mais discussão sobre esse ponto, já que o CARF publicou a Súmula n.º 91, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A palavra final sobre o assunto veio do Supremo Tribunal Federal que se manifestou sobre este tema em sede de **Repercussão Geral no RE n.º 566.621/RS**, julgando inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, na medida em que a interpretação imposta por este dispositivo implicaria redução do prazo de 10 anos, jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário.

Porém, como a LC 118/2005 foi publicada em 09/02/2005 e o art. 4º estabelece *vacatio legis* de 120 para o início de sua vigência, o STF reputou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos a contar do pagamento indevido tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Em síntese, a corte entendeu que 120 dias era prazo razoável para os contribuintes se organizarem e ajuizarem ações de repetição de indébito. Assim, quem ajuizou ação até 08/06/2005, teria 10 anos, quem ajuizou depois, só teria 05 anos, mesmo que o pagamento indevido tenha ocorrido antes desta data.

Desta forma, como o último pagamento realizado pela Recorrente data de janeiro de 1999 e o pedido de restituição foram apresentados apenas em maio de 2007, deve-se reconhecer a prescrição do direito de repetir o indébito, tendo em vista que todos os pagamentos foram realizados há mais de cinco anos do pedido de restituição.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior